



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.536 - MG (2014/0261735-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JESSE MACHADO TOMAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no *modus operandi*, periculosidade do acusado e integração em organização criminosa, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.536 - MG (2014/0261735-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JESSE MACHADO TOMAZ (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais- TJMG, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.536 - MG (2014/0261735-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

"[...] Isso porque, os policiais civis que realizaram a prisão em flagrante dos autuados relataram que tivera ciência de que no local da prisão estava ocorrendo o tráfico de drogas, apontando, inclusive, os organizadores do ponto de distribuição de drogas, quais sejam, Jessé e Daniel, vulgo 'China'.

Que fizeram campana no local e perceberam que um indivíduo chegava e saída de motocicleta e, ao/ser abordado, com ele foram encontradas 6 pedras de crack e R\$45,00. Trava-se do terceiro comparsa, Anderson.

Em seguida, foram até o local identificado como ponto "ponto de tráfico" e ali localizaram mais oito papелotes de cocaína, uma balança de precisão, dois aparelhos celular, fita isolante e R\$150,00 em cédulas de R\$1,00.

Que um dos conduzidos (Luciano Almeida de Oliveira) admitiu que compra drogas de Jessé e de Daniel 'China' há quarenta dias e naquela noite dirigiu-se até o local para comprar seis pedras de crack por R\$60,00.

[...]

Logo, há indícios de composses e de unidade de desígnios, de maneira que não há que se pensar em relaxamento das prisões em flagrante, já que elas foram lícitas, havendo indícios de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

[...].

*No caso em tela, urge esclarecer que os autuados foram presos com **6 pedras de crack, 8 papелotes de cocaína, balança de precisão e R\$195,00 em dinheiro (notas miúdas), além de plásticos e fita isolante (grifou-se).***

[...]."(fls. 102-103 e 105)(negritou-se)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na variedade das drogas apreendidas: seis pedras de crack e oito papелotes de cocaína (fl. 103), além da estruturação da organização criminosa, com meios de distribuição, balança, quantidade de dinheiro encontrada e tarefas descentralizadas.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado. Confirma-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0261735-5

RHC 52.536 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00776664720148130035 04044015220148130000 10000140404401000
10000140404401001 4044015220148130000 776664720148130035

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESSE MACHADO TOMAZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.